

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, DE 2016

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.



CD/16237.31285-59

EMENDA MODIFICATIVA (Da Senhora ANGELA BALBINO)

Modifiquem-se os arts. 1º, 2º, 3º, 6º, 7º, 8º, 12 e 14 da Medida Provisória nº 726, de 2016, da seguinte forma:

“**Art. 1º**.....

.....

VII – (Revogado)

.....”(NR)

"**Art 2º**.....

.....

VI –(Revogado)

.....”(NR)

“**Art. 3º**.....

.....

VII – (Revogado)

.....”(NR)

“**Art. 6º**.....

.....

V – (Revogado)

.....”(NR)

“**Art. 7º**.....

.....

V – (Revogado)

§ 1º

II – (Revogado);

”(NR)

“Art. 8º

VI – (Revogado)

XIV – (Revogado)

”(NR)

“Art. 12. A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com alterações nos seguintes artigos:

“Art. 25

XIV – Do Desenvolvimento Social;

XXI – Do Desenvolvimento Agrário

”(NR)

“Art. 27

XIV – Ministério do Desenvolvimento Social.

a) política nacional de desenvolvimento social;

b) política nacional de segurança alimentar e nutricional

c) política nacional de assistência social;

d) política nacional de renda de cidadania;

e) articulação com os governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais e a sociedade civil no estabelecimento de diretrizes para as políticas nacionais de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;

f) articulação entre as políticas e programas dos governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as ações da sociedade civil ligadas ao desenvolvimento social, à produção alimentar,



alimentação e nutrição, à renda de cidadania e à assistência social;

g) orientação, acompanhamento, avaliação e supervisão de planos, programas e projetos relativos às áreas de desenvolvimento social, segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;

h) normatização, orientação, supervisão e avaliação da execução das políticas de desenvolvimento social, segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;

i) gestão do Fundo Nacional de Assistência Social;

j) coordenação, supervisão, controle e avaliação da operacionalização de programas de transferência de renda;

l) aprovação dos orçamentos gerais do Serviço Social da Indústria - SESI, do Serviço Social do Comércio - SESC e do Serviço Social do Transporte - SEST;

.....
XXI – Ministério do Desenvolvimento Agrário:

a) reforma agrária;

b) promoção do desenvolvimento sustentável do segmento rural constituído pelos agricultores familiares.

.....”(NR)

“Art. 29.....

.....
II – do Ministério do Desenvolvimento Social, o Conselho Nacional de Assistência Social, o Conselho de Articulação de Programas Sociais, o Conselho Gestor do Programa Bolsa Família e até três Secretarias;

.....
VIII – do Ministério do Desenvolvimento Agrário o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável, o Conselho Curador do Banco da Terra e até três Secretarias;

.....”(NR)

“Art. 14.

.....
VIII – os incisos V, VI, XXV do art. 29.”(NR)



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo restaurar, no âmbito da administração pública, a estrutura e as competências dos Ministérios do Desenvolvimento Social e do Desenvolvimento Agrário.

Posicionamo-nos contrariamente à proposta contida na Medida Provisória nº 726, de 2016, quanto à unificação dos Ministérios do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do Desenvolvimento Agrário em um único Ministério, o do Desenvolvimento Agrário e Social.

Ademais, consideramos indefensável o fato das competências do antigo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome não estarem elencadas entre aquelas que compõem as competências atribuídas ao novo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário. Na forma proposta pela Medida Provisória nº 726, de 2016, não haverá nenhum órgão da administração direta com competência para tratar matérias relativas à assistência social e seus importantes programas de transferência de renda e de apoio socioassistencial.

Salvo melhor juízo, consideramos que tal medida não encontra amparo no Direito Administrativo, pois a unificação em uma só pasta ministerial de competências distintas, compromete a eficiência do órgão e a efetividade das políticas públicas destinadas à numerosa população de menor renda.

Contamos, portanto, com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação da presente Emenda à Medida Provisória nº 726, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada **ANGELA ALBINO**
PCdoB/SC

